

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.**

**Pouso Alegre, 07 de novembro de 2022.**

**PARECER JURÍDICO**

**Autoria – Poder Executivo**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisa-se os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.391/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “ALTERA A IDENTIFICAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - OSC'S NO ARTIGO 1º, DA LEI Nº 6.727, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022, QUE “AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - OSC'S, ATRAVÉS DE TERMO DE FOMENTO COM ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO”.**

O Projeto de lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), determina que fica a identificação das Organizações da Sociedade Civil - OSC's, no artigo 1º, da Lei nº 6.727, de 20 de outubro de 2022, que “Autoriza a transferência às Organizações da Sociedade Civil - OSC's, através de Termo de Fomento com atuação na área de Educação”, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º [...]

<i>Organização da Sociedade Civil</i>	<i>Subsídio</i>
<i>Associação de Pais e Amigos de Excepcionais – APAE de Pouso Alegre</i>	<i>R\$ 219.000,00</i>
<i>Associação de Caridade de Pouso Alegre – Educandário Nossa Senhora de Lourdes</i>	<i>R\$ 50.000,00</i>
<i>Associação das Obras Pavonianas de Assistência – Escola Profissional Delfim Moreira</i>	<i>R\$ 50.000,00</i>
<i>Total</i>	<i>R\$ 319.000,00</i>

O *artigo segundo* (2º) dispõe que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA**

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à competência, bem como quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

*“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”*. (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Cabe destacar que, de acordo com o art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, as subvenções sociais são classificadas no grupamento denominado transferências correntes e destinam-se a atender às despesas de custeio de entidades privadas, sem finalidades lucrativas, de caráter assistencial, médica, educacional e/ou cultural. Senão vejamos: *“Art. 12. (Omissis)...*

§2º. *Classificam-se como “Transferências Correntes” as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.*

§3º. *Consideram-se subvenções as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:*

*I -subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;... (g.n.)*

Segundo Heraldo da Costa Reis e J. Teixeira Machado Júnior:

*“Pelo mecanismo da Lei 4.320, conforme o disposto no § 3º do seu art. 12, ora em análise, as subvenções são sempre transferências correntes e destinam-se a cobrir despesas operacionais das entidades para as quais foram feitas as transferências. Veja-se bem, embora com o nome de subvenções sociais e econômicas, são elas transferências correntes, porque têm por objetivo atender a despesas de operações das beneficiadas.” (MACHADO JR., J. Teixeira e COSTA REIS, Heraldo da. A Lei 4.320 comentada.; 31 ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2002/2003, p. 50.)*

Com efeito, os artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320, de 1964, assim estabelecem:

*“Art. 16..) Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica. Parágrafo único.) O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.*

*Art. 17.) Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções”. (g.n.)*

Conforme se depreende da análise dos dispositivos legais transcritos, as subvenções visam à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, for mais econômica para a Administração Pública.

Portanto, as subvenções apenas suplementam os recursos privados aplicados nas ações mencionadas pelas entidades a serem beneficiadas.

Por seu turno, na justificativa, o chefe do Poder Executivo, aduz que:

*“Objetiva-se este Projeto de Lei autorizar a transferência de recursos às Organizações da Sociedade Civil, parceiras do Município com atuação na área Educacional.*

*Na elaboração da propositura foi considerado o orçamento do Município no atual Exercício em conformidade com a dotação orçamentária proveniente dos recursos próprios e do FUNDEB, sendo este, baseado nos dados do Educacenso 2021.”*

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.

Salienta-se que o Projeto de Lei ora discorrido trata apenas de uma alteração de nomenclatura de identificação das Organizações da Sociedade Civil - OSC's, no artigo 1º, da Lei nº 6.727, de 20 de outubro de 2022.

### **DOS REQUISITOS LEGAIS –LEI COMPLEMENTAR 101/2000**

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto de Lei com o PPA, LOA e LDO, estando prevista estimativa de impacto orçamentário financeiro. Os documentos requisitados pela LC encontram-se no Projeto de Lei principal.

### **QUORUM**

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei n° 1.391/2022**, para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

*Rodrigo Moraes Pereira*

*OAB/MG n° 114.586*